

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LEONARDO MONTEIRO)

Dispõe sobre a vedação da utilização de dispositivos de bloqueio remoto de veículos automotores em razão de mora ou inadimplemento contratual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a instalação, ativação ou utilização de dispositivos eletrônicos ou sistemas remotos que possibilitem o bloqueio, a imobilização, a limitação de velocidade, o travamento do motor ou qualquer outra forma de restrição ao uso de veículos automotores em decorrência do atraso ou não pagamento de parcelas, mensalidades ou quaisquer obrigações financeiras originadas de contrato de compra e venda, financiamento ou arrendamento mercantil.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se dispositivo ou sistema de bloqueio remoto qualquer tecnologia instalada no veículo, ou que opere por meio de *software*, aplicativo, satélite, rede de dados ou outro meio eletrônico, que direta ou indiretamente impeça ou limite o seu uso pleno e normal pelo proprietário, possuidor ou detentor.

Art. 2º É nula de pleno direito qualquer disposição contratual que autorize ou determine o bloqueio remoto do veículo automotor em razão de mora ou inadimplemento de obrigações financeiras, sob pena de nulidade absoluta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e previstas no Código de Defesa do Consumidor, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;



II – admoestação pública; e

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na aplicação da multa prevista neste artigo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, aos consumidores específicos prejudicados ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da dívida; e

VII - a reincidência.

Art. 4º O disposto nesta Lei não impede o exercício regular dos meios legais de cobrança, inclusive protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como a propositura de ações judiciais para a busca e apreensão, reintegração de posse ou cobrança de valores em atraso, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei decorre da preocupação quanto à crescente adoção de dispositivos e sistemas eletrônicos capazes de realizar o bloqueio remoto de veículos automotores diante do inadimplemento contratual – prática já observada internacionalmente, especialmente por empresas como a Tesla, nos Estados Unidos.

Fato é que o avanço dessas tecnologias levanta sérias dúvidas sobre os riscos e efeitos desse mecanismo no contexto brasileiro, caso venha a



ser replicado em nosso país. O fundamental receio reside no potencial vilipêndio dos direitos dos consumidores brasileiros, notadamente em razão do desequilíbrio que essa prática pode causar nas relações contratuais.

Permitir que fornecedores e instituições financeiras possam restringir, imediatamente e de forma unilateral, o uso de um veículo essencial à locomoção do consumidor — inclusive por meio de comandos eletrônicos automáticos, sem qualquer decisão judicial ou contraditório — representa não apenas uma afronta ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana, como também uma transferência abusiva do risco do empreendimento, que deveria ser assumido primariamente pelo fornecedor de crédito e não transferido de modo excessivo ao consumidor.

Há que se registrar também que o uso desses dispositivos pode até gerar riscos relevantes à integridade física dos ocupantes do veículo, de terceiros e da coletividade, especialmente se o bloqueio ocorrer durante o tráfego em vias públicas, comprometendo a segurança viária. Além disso, a privação unilateral do uso do veículo configura afronta ao devido processo legal, ao direito de defesa e ao princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

Pela ótica consumerista, esse tipo de medida caracteriza prática abusiva, especialmente por força do disposto no art. 39, inciso V, bem como no art. 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que transfere de forma excessiva o ônus do inadimplemento ao contratante, colocando-o em situação de manifesta onerosidade excessiva, sem o devido respeito às garantias processuais.

Ora, a legislação em vigor já prevê instrumentos adequados para a tutela dos direitos do credor no âmbito dos contratos de financiamento e arrendamento mercantil, como o protesto de títulos, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a propositura de ações judiciais para busca e apreensão, reintegração de posse ou cobrança de valores em atraso. Permitir o bloqueio remoto, à margem do Judiciário, representa medida coercitiva desproporcional e temerária.



Nesse contexto, o presente projeto de lei vem para resguardar os direitos dos consumidores, garantir a segurança dos cidadãos e reafirmar a prevalência dos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Busca-se proibir a utilização, a instalação e a previsão contratual de sistemas de bloqueio remoto de veículos em decorrência de inadimplemento.

Ao coibir o uso desses dispositivos, o projeto alinha-se à primazia da segurança jurídica, da proteção do consumidor e do respeito às garantias básicas do Estado Democrático de Direito, promovendo maior equilíbrio nas relações contratuais e prevenindo abusos.

Vale ressaltar, contudo, que não haverá nenhum prejuízo dos direitos de credores, que continuarão a dispor da possibilidade de recorrer aos meios legais e processuais apropriados para a satisfação de seus créditos.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

